



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 196 /2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15.01.2015**

**PROCESSO Nº: 1/2370/2011 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201105477**

**RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: MARIA DE FÁTIMA P. DE SANTANA**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Omissão de informações em arquivo magnético. Comparativo das informações transmitidas via DIEF, com arquivos magnéticos revelou diferenças nas operações de entrada e saídas. Extemporaneidade na prática do ato de lançamento. Autoridade impedida. Auto de infração nulo, com amparo no inciso III § 2º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99. Mérito não apreciado. Recurso ordinário conhecido e não provido. Mantida a decisão absolutória de nulidade proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Versa o relato do auto de infração acerca do ilícito fiscal omissão de informações em arquivos magnéticos, decorrente do comparativo das

informações transmitidas ao Fisco via DIEF, com as lançadas nos arquivos magnéticos (eletrônicos), relativamente ao exercício de 2007.

Em sede de defesa, pugna pela nulidade da autuação por falta de clareza no relato da peça de lançamento, por extemporaneidade da lavratura do ato, com esteio nos incisos XI e XIV do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, nos moldes do artigo 53 do mesmo diploma normativo e inciso II e alíneas do artigo 1º da Instrução Normativa nº 6/2005.

No mérito, protesta pela improcedência do feito, sob o argumento de inexistência de diferenças nas informações da DIEF e arquivos magnéticos, discorre sob o in dúbio pro contribuinte e, objetivamente, requer a nulidade ou a improcedência da autuação.

No julgamento singular restou detectada a extemporaneidade na postagem do Aviso de Recebimento – AR, a qual encaminhou, via correios, o auto de infração, procedimento que violou, especialmente, o disposto no § 4º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, termos em que decidiu pela nulidade da autuação, com fulcro no inciso III do § 2º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

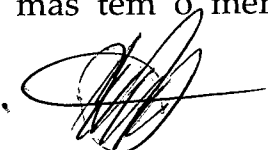
A Consultoria Tributária fundamenta sua manifestação nos mesmos moldes do julgamento, com espede no impedimento do agente praticar o ato de lançamento e fundamenta seu arrazoado nos mesmos preceptivos normativos assentes na decisão prima, termos em que conhece do recuso interposto, nega-lhe provimento para os fins de confirmar nulidade proferida em primeiro grau, parecer adota pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

### **VOTO DO RELATOR**

Norma vertente do CTN, a teor do artigo 3º, estatui que a atividade administrativa é plenamente vinculada.

Assinale-se que a menção plasmada na exordial, nem de longe tem a pretensão de discorrer ou formular tese acerca do tema, mas tem o mero

 2

objetivo de realçar a necessária acuidade que se vislumbra indispensável, na observância das previsões consignadas no plexo de normas que rege suas atividades, na prática de fiscalização exercida pelo agente administrativo.

Nesse sentido, é que deve se nortear a manifestação que ora se produz, à vista de uma das perspectivas recursais suscitadas, que por ocasião do julgamento singular restou comprovada sua materialidade, por conseguinte deu azo à decisão do colegiado, em torno da qual se passa declinar as ponderações relativas ao deslinde da contenda, com exclusividade, posto que inócuo expender-se digressões sobre as demais arguições assentes no instrumento de impugnação.

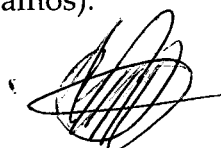
Trata-se da inobservância de disposição normativa atinente a instrumento preparatório do procedimento fiscal, materializado na ordem de serviço, adstrita a aspectos de natureza temporal, relativamente à delimitação do período em que o procedimento fiscal deveria ter-se efetivado.

Demonstrado nos autos, quando do julgamento singular, que, de fato, houve violação de regra posta, consoante se tem expresso no excerto dele extraído, que se reproduz a seguir:

Efetuando-se a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) para conclusão da ação fiscal obedecendo-se o disposto nos Arts. 28 e 29 da ei nº 12.732/97, acima reproduzidos, tem-se que o vencimento da ação fiscal ocorreria em 05/05/2011 (quinta-feira). Na situação sob análise, o Auto de Infração nº 2011.05577-5 foi lavrado em 06.05.2011, e o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.10570 em 09.05.2011, tendo sido os referidos documentos postados no correio somente no dia 09.05.2011 (terça-feira) .... Vejamos o disposto no artigo 821, § 4º, do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzido:

Art. 821. ....

§ 4º **O prazo de conclusão** dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) **terá como termo final a data de sua postagem no correio.** (destaque do julgador) **A postagem do Auto de Infração nº 2011.05577-5 e o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.10570 deveria ter ocorrido até a data de 05.05.2011.** (destacamos).



Tomando-se por base o que dispõe o § 4º do artigo 821 supra, resta evidente que a postagem relativa a notificação, representada pelo auto de infração e termo de conclusão, tem como data final o dia do encerramento da ação fiscalizadora consignado no instrumento autorizativo do procedimento, condição **sine qua non** para aferir validade e eficácia ao ato de lançamento, sob pena de tornar impedido o agente para a prática do ato de lançamento.

É a hipótese que se vislumbra ter ocorrido no caso concreto, fato que impõe o exame da norma insculpida no inciso III do § 2º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/97. Vejamos.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

Pelos aspectos declinados ao longo deste ato, emerge a convicção inequívoca, que a pretensão de que se cuida incorreu na hipótese capitulada na norma sobredita, por conseguinte, despicienda se evidencia a necessidade de se permear outras vertentes de discussões, ainda que em nível de preliminares de mérito e cuja consequência inevitável, sobre o deslinde da contenda, é o notório acometimento do ato praticado pelo vício insanável da nulidade, por impedimento do agente, uma vez comprovada a extemporaneidade da exação, no caso, a postagem do Aviso de Recepção – AR, que se materializou posteriormente à data determinada, na ordem de serviço, para conclusão da fiscalização.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de nulidade proferida em 1ª instância e julgar nula a imputação, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

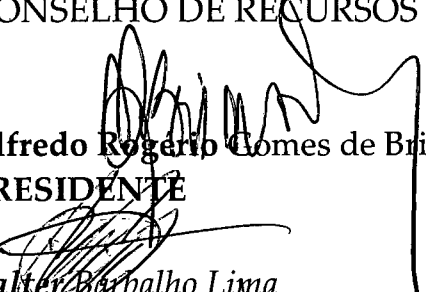
É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: NORSA REFRIGERANTES LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

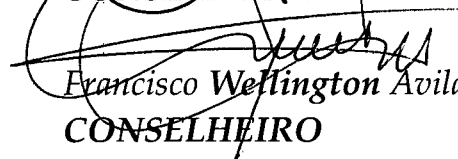
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 26 de 02 de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elípe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**